



PODER JUDICIÁRIO



**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003522-94.2022.8.19.0087**

**APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELADOS: ARISTIDES PINTO, VERA LÚCIA SANTIAGO MARIA E  
ANA CAROLINA SANTIAGO PINTO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA**

**EMENTA**

Apelação Cível. Pretensão dos autores de recebimento de indenização por danos material e moral, sob o fundamento, em síntese, de que, em 28 de fevereiro de 2021, *Arilson Santiago Pinto*, que era filho dos dois primeiros demandantes e irmão da terceira, foi atingido por disparos de arma de fogo oriundos de confronto entre policiais militares e criminosos, vindo a óbito em consequência dos ferimentos sofridos. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo do réu. Primeiramente, rejeita-se o argumento de que o Juízo *a quo* violou o princípio da congruência, ao condenar o ora recorrente à reparação do prejuízo patrimonial suportado, em decorrência das despesas com o sepultamento do *de cujus*, uma vez que essa questão foi abordada em tópico específico da inicial. Alegação de que o





## PODER JUDICIÁRIO

pedido ressarcitório deixou de ser formulado que se afigura desinfluyente, haja vista que a demanda deve ser interpretada pelo conjunto da postulação e de acordo com a boa-fé, e que o apelante impugnou a matéria em sede de contestação. Teoria do Risco Administrativo que consagra o sistema de responsabilização objetiva, no artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Tema 1.237, no sentido de que o Estado responde pela morte de vítimas de disparo de arma de fogo durante operações policiais. Hipótese na qual o atestado de óbito acostado aos autos e as reportagens acessíveis pelos *links* indicados pelos recorridos comprovam que o seu familiar faleceu em razão de ferimentos no abdômen e hemorragia interna, causados por ação perfurocontundente, após ser atingido por disparos de arma de fogo, quando passava pela via apontada na exordial no exato momento em que começou o confronto entre policiais militares e traficantes. Ausência de qualquer elemento hábil a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos apelados, em descumprimento do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Conduta dos agentes do réu, ao entrarem em confronto com criminosos em via pública, que foi determinante para a morte, restando caracterizado, assim, o dever de indenizar. Precedente desta Colenda Câmara de Direito Público. Prejuízo material evidenciado. Dano moral que, *in casu*, é *in re ipsa*. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a



valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Considerando as peculiaridades da hipótese em exame, em especial o fato de que, em decorrência do evento danoso, a vítima morreu com apenas 21 (vinte e um) anos, o que indica que, ao menos em tese, os apelados foram privados do convívio com o seu filho e irmão por longos anos, além da evidente dor causada pela perda de um ente querido de forma tão abrupta e violenta, conclui-se que a verba indenizatória, fixada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos dois primeiros autores, e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em benefício da terceira demandante, não comporta redução, nos termos da Súmula 343 deste Egrégio Tribunal. Modificação do julgado, de ofício, com arrimo na Súmula 161 desta Colenda Corte, para determinar a observância da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025, a partir do dia seguinte ao da sua publicação. Alteração dos honorários advocatícios, por se tratar de matéria de ordem pública, para que sejam fixados na forma do artigo 85, §§ 3.º e 5.º, do estatuto processual civil, eis a condenação, na espécie, é superior ao valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos. *Decisum* que merece pequeno reparo. **Recurso ao qual se nega provimento, modificando-se o julgado, de ofício**, para estabelecer que, a partir de 10 de setembro do ano passado, deve ser aplicado o disposto na Emenda Constitucional n.º 136/25 em relação à correção monetária e aos juros de mora, bem como para arbitrar a verba honorária nos percentuais mínimos previstos em cada



## PODER JUDICIÁRIO



faixa do artigo 85, § 3.º, do diploma processual civil, nos termos do § 5.º do mesmo dispositivo legal, a ser majorada em 1% (um por cento), por força do § 11 do citado artigo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0003522-94.2022.8.19.0087, em que é apelante o *ESTADO DO RIO DE JANEIRO* e são apelados *ARISTIDES PINTO*, *VERA LÚCIA SANTIAGO MARIA* e *ANA CAROLINA SANTIAGO PINTO*.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso e modificar a sentença, de ofício**, nos termos do voto da Relatora.

Trata a hipótese de *Ação de Procedimento Comum*, proposta por *Aristides Pinto*, *Vera Lúcia Santiago Maria* e *Ana Carolina Santiago Pinto* em face do *Estado do Rio de Janeiro*, por meio da qual objetivam o recebimento de pensionamento, bem como de indenização por danos material, na importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e extrapatrimonial, na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada, sob o fundamento, em síntese, de que, em 28 de fevereiro de 2021, *Arilson Santiago Pinto*, que era filho dos dois primeiros demandantes e irmão da terceira, transitava pela Rua Dalva Raposo, em Tribobó, São Gonçalo, ocasião em que foi atingido por disparos de arma de fogo oriundos de confronto entre policiais militares e criminosos, tendo sido levado ao *Hospital Estadual Alberto Torres*, onde veio a óbito em virtude dos ferimentos sofridos.

Sentença, constante de fls. 195/205, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de ressarcimento das despesas suportadas com o sepultamento, e das importâncias de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), à guisa e prejuízo extrapatrimonial, para os dois primeiros demandantes e a terceira autora, respectivamente, a serem corrigidos monetariamente, pelo IPCA-E, desde as datas do desembolso e do





## PODER JUDICIÁRIO

arbitramento, em cada caso, e acrescidos de juros moratórios, a contar do fato danoso e da citação, segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, até 8 de dezembro de 2021, a partir de quando deverá ser aplicada a taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, no tocante a ambos os consectários, além de arcar com os honorários advocatícios, estabelecidos em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o demandado interpôs apelação, às fls. 256/265, na qual pugna pela reforma do *decisum*, com a improcedência do pleito contido na petição inicial e o afastamento da obrigação de ressarcimento das despesas com o sepultamento, por violação ao princípio da congruência, ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* relativo à lesão imaterial.

Contrarrazões às fls. 271/279.

É o relatório.

Primeiramente, rejeita-se o argumento de que o Juízo *a quo* violou o princípio da congruência, ao condenar o ora recorrente à reparação do prejuízo patrimonial suportado na espécie, consubstanciado nas despesas com o sepultamento do *de cujus*, uma vez que os apelados abordaram essa questão em tópico específico da exordial, no trecho que se colaciona a seguir:

Os familiares de Arilson foram quem, utilizando-se de suas economias, efetuaram o pagamento dos gastos relacionados ao velório e enterro de de seu ente querido.

Consoante recibo em anexo, os Autores desembolsaram para o funeral de seu ente querido devendo tal quantia ser ressarcida aos Autores.

Assim, desinfluyente a alegação de que o pedido ressarcitório deixou de ser formulado, haja vista que a demanda deve ser interpretada a partir do conjunto da postulação e de acordo com a boa-fé, e que o apelante impugnou a matéria em sede de contestação.

Ultrapassado esse ponto, a hipótese em tela reside em aferir a responsabilidade civil do *Estado do Rio de Janeiro* em razão do falecimento de *Arilson Santiago Pinto*, alvejado durante confronto entre policiais militares e criminosos.

Cumpre registrar que a teoria do risco administrativo se faz presente na Constituição Federal em seu artigo 37, § 6.º, e consagra o sistema da



## PODER JUDICIÁRIO



responsabilização objetiva, eis que estabelece, de forma indireta, que o dever de indenizar do poder público se subordina à ação administrativa que cause dano a terceiros, independentemente de culpa do agente.

No que se refere aos requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, José dos Santos Carvalho Filho esclarece em sua obra *Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris*, 14.<sup>a</sup> edição, 2005, páginas 448/449, *in verbis*:

O nexo de causalidade é o fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil ao Estado. O exame supérfluo e apressado de fatos causadores de danos a indivíduos tem levado alguns intérpretes à equivocada conclusão de responsabilidade civil do Estado. Para que se tenha uma análise absolutamente consentânea com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se realmente houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato. Essa é a razão por que os estudiosos têm consignado, com inteira dose de acerto, que “a responsabilidade objetiva fixada pelo texto constitucional exige, como requisito para que o Estado responda pelo dano que lhe for imputado, a fixação do nexo causal entre o dano produzido e a atividade funcional desempenhada pelo agente estatal.

Ademais, tem-se que o ente público responde pela morte de vítimas de disparo de arma de fogo durante operações policiais, consoante a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.385.315/RJ, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 1.237), da lavra do Ministro Edson Fachin, cujo teor ora se reproduz, *in litteris*:

(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.





Assente isso, observa-se que, *in casu*, o familiar dos autores faleceu em razão de ferimentos no abdômen e hemorragia interna, causados por ação perfurcontundente, após ser atingido por disparos de arma de fogo, quando passava de carro pela via apontada na exordial no exato momento em que teve início o confronto entre policiais militares e traficantes, consoante a certidão de óbito colacionada às fls. 44 e as reportagens acessíveis pelos *links* indicados<sup>1</sup>, cujas manchetes ora se consignam:

## **Frentista morre baleado durante tiroteio entre PMs e traficantes em São Gonçalo**

Arlson Santiago estava a caminho do trabalho e ficou no meio do fogo cruzado.

## **RJ: Frentista morre baleado dentro de carro em tiroteio em São Gonçalo**

Arlson Santiago Pinto, de 21 anos, tinha acabado de pegar carona com um amigo e ia para o trabalho quando foi atingido; armas de PMs envolvidos vão passar por perícia

O réu, por sua vez, não nega a realização da operação policial na data do evento danoso e deixou de apresentar qualquer elemento hábil a comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, em especial a configuração de eventuais excludentes de responsabilidade civil, nos termos do item (ii) da tese transcrita acima, descumprindo, assim, o ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, inegável que a conduta dos agentes do demandado, ao entrarem em confronto com criminosos em via pública, foi determinante para a morte de *Arlison Santiago Pinto*, restando caracterizado, portanto, o dever de indenizar.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/01/frentista-morre-baleado-durante-tiroteio.ghtml>; <https://extra.globo.com/casos-de-policia/enterro-de-frentista-baleado-em-sao-goncalo-marcado-por-emocao-revolta-gritos-de-justica-24904788.html>



PODER JUDICIÁRIO



Acerca da questão, decidiu esta Câmara de Direito Público, na Apelação Cível n.º 0220851-44.2018.8.19.0001, da lavra do Desembargador Marco Antonio Ibrahim, cuja ementa se passa a consignar:

Apelação Cível. Direito Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Teoria do risco administrativo. Bala perdida. Vítima acidentalmente atingida durante confronto entre meliantes e a Polícia Militar. Pela dicção do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Em recente julgamento do Tema 1237, com repercussão geral (ARE 1.385.315, em 11/04/2024, relator Ministro EDSON FACHIN), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "(i) *O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo*; (ii) *É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil*; (iii) *A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.*" Laudo pericial conclusivo no sentido de que houve agravamento nas condições físicas do demandante. Dever de indenizar configurado. Manutenção do *quantum* indenizatório, por atender aos critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem se descurar do caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação. Prova pericial que atestou a incapacidade parcial permanente para o exercício de atividade laborativa, em percentual de 30%. Cabível condenação ao pagamento de pensão vitalícia. Desprovimento do recurso.

No que se refere ao prejuízo material, os ora apelados evidenciaram, por meio do documento acostado às fls. 45, que suportaram a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de despesas com o funeral da





## PODER JUDICIÁRIO

vítima, fazendo jus, portanto, ao recebimento de tal importe, como acertadamente constou da sentença atacada.

Em relação ao dano moral, na presente hipótese, este é *in re ipsa*, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido, por decorrer do próprio fato e da experiência comum.

No mesmo sentido, posicionou-se esta Colenda Corte, nos autos da Apelação Cível/Remessa Necessária n.º 0181442-90.2020.8.19.0001, que teve como Relator o Desembargador Alcides da Fonseca Neto, cuja ementa ora se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORADOR ALVEJADO POR BALA PERDIDA DURANTE OPERAÇÃO DA POLÍCIA. MILITAR NO MORRO DO VIDIGAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA. MORTE DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Sentença que, diante da culpa específica do ente federado pelo óbito do Sr. Claudio Henrique do Nascimento Oliveira durante tiroteio ocorrido em janeiro de 2020 entre meliantes e a Polícia Militar do Rio de Janeiro, julgou procedentes os pedidos indenizatórios, condenado o ESTADO ao pagamento de danos morais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, pensão calculada sobre o salário mínimo e honorários advocatícios. Apelo do Estado. Recorrente que deve ser responsabilizado objetivamente por lesões sofridas por vítima baleada em decorrência de tiroteio entre policiais e marginais, diante do risco a segurança gerado pelos disparos efetivados pelos agentes estatais. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça. Eventos que deixaram de ser esporádicos no Município do Rio de Janeiro, em que preterida a função pacificadora e incentivado o uso imoderado da força, sem atenção ao custo humano envolvido. Pensionamento que deve observar o salário mínimo, ajustado de acordo com variações ulteriores e não conforme índices que regem os débitos da Fazenda Pública, nos moldes da Súmula nº 490 do STF. Negligência do Poder Público que levou à morte o morador. Dano moral *in re ipsa*.



## PODER JUDICIÁRIO



Quantum reparatório. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Vítima que contava com apenas vinte e quatro anos à época do ocorrido, deixado filho órfão. Indenização que merecia ser majorada para R\$100.000,00 (cem mil reais). Todavia, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, deve ser mantido o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima. Precedentes. Majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma do artigo 85, §11º, do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é cediço que um dos óbices à reparabilidade do dano moral encontra-se na dificuldade de apuração do seu valor.

Na hipótese de dano extrapatrimonial contra a honra, o artigo 953, parágrafo único, do Código Civil cuidou do tema, prescrevendo que o Julgador pode fixar, equitativamente, o *quantum* indenizatório, levando em conta as circunstâncias do caso, quando impossível a prova do prejuízo material.

Essa regra específica pode, sem sombra de dúvida, abranger as demais situações de dano imaterial em que não há conteúdo econômico, conforme autorização expressa do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Conclui-se, daí, que o arbitramento do dano moral pode ser feito com base no postulado da equidade, o que, por si só, não é suficiente para evitar eventuais arbitrariedades.

Atualmente, a doutrina, podendo citar-se, dentre outros autores, a Professora Maria Celina Bodin de Moraes<sup>2</sup>, e a jurisprudência convergiram no sentido de que os critérios da valorização do bem ou interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade, constitui o método mais acurado para a fixação do dano extrapatrimonial.

---

<sup>2</sup> <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4/3>





## PODER JUDICIÁRIO



O eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em acórdão lapidar de sua lavra, no Recurso Especial n.º 1.152.541/RS, publicado em 26 de setembro de 2011, consigna, na respectiva ementa, que:

“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes”, acrescentando que:

“Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”.

Nessa linha de raciocínio, o insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em acórdão de sua relatoria, nos autos do Recurso Especial n.º 1.473.393/SP, publicado em 23 de novembro de 2016, enaltecendo o voto retromencionado, que adota o método bifásico, arremata a questão, nos termos que se passa a transcrever:

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as **circunstâncias particulares do caso** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Assim, o arbitramento equitativo, devidamente fundamentado, com respeito aos critérios da valorização do bem ou interesse





## PODER JUDICIÁRIO



jurídico lesado e das circunstâncias do caso *sub judice*, afigura-se como o método mais equilibrado para tal aferição.

Dessa forma, considerando as peculiaridades da hipótese em exame, em especial o fato de que, em decorrência do evento danoso, a vítima morreu com apenas 21 (vinte e um) anos, o que indica que, ao menos em tese, os apelados foram privados do convívio com o seu filho e irmão por longos anos, além da evidente dor causada pela perda de um ente querido de forma tão abrupta e violenta, conclui-se que a verba indenizatória, fixada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos dois primeiros autores, e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em benefício da terceira demandante, não comporta redução, nos termos da Súmula 343 deste Egrégio Tribunal.

No que se refere aos consectários legais, modifica-se o ato judicial atacado, de ofício, com arrimo na Súmula 161 desta Colenda Corte, para que se observe o disposto na Emenda Constitucional n.º 136/25.

Finalmente, modificam-se os honorários advocatícios, por se tratar de matéria de ordem pública, para que sejam fixados na forma prevista no artigo 85, §§ 3.º e 5.º, do estatuto processual civil, eis que, na espécie, a condenação é superior ao valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.

Dessume-se, do que se antecede, que o ato judicial guerreado merece pequeno reparo.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao presente recurso, modificando-se o julgado, de ofício**, para estabelecer que, a partir de 10 de setembro do ano passado, deve ser aplicado o disposto na Emenda Constitucional n.º 136/25, em relação à correção monetária e aos juros de mora, bem como para arbitrar os honorários advocatícios nos percentuais mínimos de cada faixa prevista no artigo 85, § 3.º, do estatuto processual civil, nos termos do § 5.º do mesmo dispositivo legal, a serem majorados em 1% (um por cento), por força do § 11 do citado artigo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

